

ANEXO I – MINUTA DE PROJETO DE LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

DE 2015

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 2º São competências da Polícia Federal:

I – exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;

II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;

III - atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial,

ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;

IV - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;

VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

VII - apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;

VIII - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;

IX - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;

X - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma, permitida a delegação a órgãos dos Estados e do Distrito Federal;

XII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;

XIII - exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;

XIV - apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;

XV - apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;

XVI - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;

XVII - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;

XVIII - coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;

XIX - auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XX - coordenar e executar a segurança pessoal:

a) dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Justiça;

b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça; e

c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas;

XXI - auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça;

XXII - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional;

XXIII - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XXIV - credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei, permitida a delegação a órgãos estaduais e do Distrito Federal;

XXV - realizar ações de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

XXVI - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

XXVII - exercer as atividades de perícia criminal oficial da União;

XXVIII - realizar, no âmbito da atividade de Polícia Judiciária da União, a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;

XXIX - implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal, promovendo a integração entre os órgãos de segurança pública;

XXX - implementar, coordenar e controlar a expedição de:

- a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;
- b) registro nacional de estrangeiro;
- c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;
- d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal; e
- e) outras hipóteses previstas em regulamento;

XXXI - prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXII - manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos para fins de investigação criminal; e

XXXIII - apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA UNIÃO

Art. 3º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§ 1º Considera-se autoridade policial, para todos os fins, o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária, integrante dos órgãos de segurança pública catalogados nos incisos do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§ 3º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial ou outro procedimento de investigação criminal, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§ 4º Na hipótese do Delegado de Polícia Federal constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da Estrutura Organizacional

Art. 4º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia Federal;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Adidâncias Policiais;
- VI - Corregedoria-Geral;
- VII - órgãos centrais; e
- VIII - órgãos descentralizados.

Seção II
Da Direção Superior

Art. 5º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal em exercício na última classe de promoção funcional, escolhido em lista tríplice encaminhada pela Corporação, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º O processo de formulação da lista tríplice e os casos de exoneração do Diretor-Geral antes do término do mandato serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Na formulação da lista tríplice, será obrigatória a representação equitativa de ocupantes de todos os cargos que compõem a Carreira Policial Federal.

Art. 6º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Federal, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;

III - assessorar o Ministro de Estado da Justiça em assuntos de natureza policial;

IV - propor ao Ministro de Estado da Justiça medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;

V - determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;

VI - determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;

VII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 19, inciso X, e no art. 23, inciso V, desta Lei;

VIII - avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral e desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial;

IX - delegar atribuições a seus subordinados;

X - exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;

XI - disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e

XII - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III Dos Conselhos

Art. 7º O Conselho Superior de Polícia Federal, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País, além de um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal, indicados por suas representações classistas, na forma do regulamento.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 9º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral;

III - os Diretores; e

IV – um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal, indicados por suas representações classistas, na forma do regulamento.

§ 2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia Federal e por um representante de cada um dos cargos das carreiras de que trata o art. 17, na forma do regulamento.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

I - ex-diretores-gerais;

II - integrantes da carreira policial federal; e

III - cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§ 2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV Das Adidâncias

Art. 11. Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 12. São atribuições gerais dos adidos policiais:

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II - agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;

III - promover cooperação entre órgãos policiais; e

IV - fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§ 1º Os cargos de adido policial é privativo de delegado de Polícia Federal.

§ 2º O cargo de adido-adjunto é privativo de policial federal.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V Da Corregedoria-Geral

Art. 13. A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§ 1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

- I - orientar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III - realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV - instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V - zelar pela eficiência e probidade administrativas; e
- VI - apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§ 3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§ 5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI Dos Órgãos Centrais e Descentralizados

Art. 14. São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

§ 1o Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupante de cargo de Delegado de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 2o Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de natureza pericial ou técnico-científica serão dirigidos por servidores ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

§ 3o Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores, policiais ou administrativos, ocupantes de quaisquer dos cargos do Quadro Permanente da Polícia Federal.

Art. 15. São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante de cargo de Delegado de Polícia Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE PESSOAL

Seção I Do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal

Art. 16. O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal é composto da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Seção II Da Carreira Policial Federal

Art. 17. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:

I - Delegado de Polícia Federal;

II - Perito Criminal Federal;

III – Policial Federal; e

IV – Papiloscopista Policial Federal.

§ 1º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação da carga horária excedente.

Art. 18. Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: Direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, assessoramento, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como a articulação e o intercâmbio policial internacional.

II – Primeira Classe: Supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização da Instituição e intercâmbio policial internacional.

III – Segunda Classe: Coordenação, planejamento, orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de estudos de caráter técnico.

IV – Terceira Classe: Planejamento, orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 19. São atribuições inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Federal:

I - decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;

III - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado;

IV - requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações

policiais;

V - proceder, com exclusividade, ao ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;

VI - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

VII - requisitar exames periciais;

VIII - comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;

IX - lavrar termo circunstanciado de ocorrência;

X - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, incisos X e XII, da Constituição;

XI - dirigir-se aos magistrados e membros do Ministério Público, nas salas e gabinetes de trabalho, respeitando-se a ordem de chegada; e

XII – dirigir e coordenar as atividades de corregedoria, inteligência, ensino e treinamento relacionadas às atividades da Polícia Federal.

Art. 20. Ao ocupante do cargo de Perito Criminal Federal, definido como perito oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional.

II – Primeira Classe: coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análise das pesquisas periciais e controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho.

III – Segunda Classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço.

IV – Terceira Classe: execução de exames periciais e realização de estudos no interesse do serviço.

Art. 21. As atribuições inerentes ao cargo de Perito Criminal Federal são:

I - o exercício da perícia criminal da União;

II - a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos periciais relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitados pelas autoridades judiciária ou policial;

III - a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal, sem prejuízo do disposto no art. 24;

IV – dirigir e coordenar as atividades de ensino e pesquisa relacionadas às atividades de Criminalística da Polícia Federal; e

V - outras atividades definidas em regulamento.

§ 1º Para ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de natureza técnico-científica, será exigido curso superior conforme especificado no edital do concurso.

§ 2º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderá:

I - diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e

II - solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§ 3º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser dirigidas ao Dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal, nos órgãos centrais e aos Dirigentes das Regionais nas unidades descentralizadas.

§ 4º É assegurada aos Peritos Criminais Federais autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições.

Art. 22. Aos ocupantes do cargo de Policial Federal, que exercem função de natureza policial, cartorária e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, bem como a coordenação de serviços cartorários, visando a subsidiar o inquérito policial e outros procedimentos.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: supervisão, coordenação, planejamento, assessoramento,

orientação, controle e execução de investigações, operações policiais e trabalhos cartorários, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, bem como estudos visando à modernização dessas atividades.

II – Primeira Classe: coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais e trabalhos cartorários, bem como atividades de polícia administrativa inerentes à Polícia Federal.

III – Segunda Classe: orientação, controle e execução de investigações, operações policiais e trabalhos cartorários, bem como atividades de polícia administrativa inerentes à Polícia Federal.

IV – Terceira Classe: execução de investigações, operações policiais e trabalhos cartorários, bem como atividades de polícia administrativa inerentes à Polícia Federal.

Art. 23. São atribuições inerentes ao cargo de Policial Federal:

I - realizar inspeções e diligências investigatórias ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;

II - solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;

III - requisitar exames periciais;

IV - lavrar termo circunstanciado de ocorrência;

V - requisitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º incisos X e XII, da Constituição;

VI – formalizar procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais; e

VII – coordenar e executar os serviços cartorários relacionados com as atividades da Polícia Federal.

Art. 24. Ao ocupante do cargo de Papiloscopista Policial Federal, de natureza policial e científica, incumbe realizar com autonomia a elaboração de laudos periciais relacionados às atividades da Polícia Federal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As atribuições gerais das classes do cargo de Papiloscopista Policial Federal são as seguintes:

I – Classe Especial: supervisão, coordenação, planejamento, organização, orientação e fiscalização de trabalhos papiloscópicos, bem como desenvolvimento de estudos na área de identificação.

II – Primeira Classe: coordenação, planejamento, organização, orientação, execução, análise, pesquisa e fiscalização de trabalhos papiloscópicos, bem como desenvolvimento de estudos na área de identificação.

III – Segunda Classe: organização, orientação, execução, análise, pesquisa e fiscalização de trabalhos papiloscópicos, bem como desenvolvimento de estudos na área de identificação.

IV – Terceira Classe: execução e pesquisa de trabalhos papiloscópicos, bem como desenvolvimento de estudos na área de identificação.

Art. 25. São atribuições inerentes ao cargo de Papiloscopista Policial Federal:

I – exercer atividades no âmbito da identificação humana;

II – elaborar laudos;

III – planejar, gerir e supervisionar os sistemas de identificação; e

IV – exercer a chefia dos Núcleos e Grupos de Identificação.

Seção III

Do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

Art. 26. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos referidos no caput exercerão as atividades complementares de natureza técnico-administrativa, visando oferecer suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Seção IV

Da investidura nos cargos

Art. 27. A investidura nos cargos policiais e nos cargos técnico-administrativos definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o caput:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 2º Os concursos para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal terão etapas, eliminatórias e classificatórias, de provas e etapa classificatória de títulos.

§ 3º A pontuação na etapa de títulos levará em consideração:

I - as publicações especializadas e os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, nos termos do edital;

II - percentual, a ser determinado em edital, para os candidatos que comprovarem conclusão com êxito de curso especial ou superior de polícia e de formação profissional na área policial ministrados pela Academia Nacional de Polícia ou outra instituição de ensino de polícia judiciária;

III - para os cargos de Delegado de Polícia Federal, percentual de dois por cento da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos da carreira policial que exceder os 5 (cinco) anos exigidos para o provimento; e

IV - para o cargo de Perito Criminal Federal, o exercício, limitado a dois por cento do total da nota de títulos para cada ano, como ocupante de cargo de polícia judiciária ou de exercício de atribuições correlatas com a área de atuação em perícia, nos termos do disposto em edital.

§ 4º A pontuação total a que se referem os incisos II e III do § 3º é limitada a trinta por cento do total da prova de títulos.

§ 5º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos em cargo da Carreira Policial Federal, comprovados no ato de posse.

§ 6º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira Policial Federal e dos cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos, além de análise da conduta funcional para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal, na forma do regulamento.

§ 7º O concurso público para o provimento dos cargos da carreira policial federal incluirá exame psicotécnico voltado para a detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 28. Os integrantes da carreira policial federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente

previstas em regulamento.

Seção V Da lotação e da remoção

Art. 29. Lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§ 1º A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada em ato do Diretor-Geral.

§ 2º A Administração designará a lotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitado o concurso de remoção.

§ 3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado e em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 30. As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.

Parágrafo único. A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 31. Remoção é o deslocamento do servidor de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

§ 1º O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado o concurso de remoção.

§ 2º Os critérios para remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Seção VI Do Sobreaviso

Art. 32. Considera-se em regime de sobreaviso o policial que, fora da sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 33. O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:

I – período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;

II – escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;

III – acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e

IV – disponibilização ao policial de meio de comunicação adequado para seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

Art. 34 A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:

I - as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;

II - em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contarão com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando estas se derem no horário compreendido entre 22h às 06h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo.

III - as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte, ou no prazo de (trinta) dias em que este cumpriu o sobreaviso, ou então, só com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas a serem compensadas num prazo máximo de 04 (quatro) meses.

IV - o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo.

V - caso o acionamento se dê em período que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas do sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de cumulação com as do expediente, passando a contar na forma estabelecida no § 8º a partir do momento que extrapole esse período.

VI - a quantidade de sobreavisos que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 02 (dois) semanais e, caso ocorra necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso

passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.

Art. 35. Considera-se sobreaviso especial o período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o policial permanece em local de escolha da administração e à disposição desta, independente de acionamento ou trabalho efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

§ 1º As horas em que o policial permanecer em sobreaviso especial contarão na razão de 1/2 das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.

§ 2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso especial, mediante comprovação, superar 08 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas àquelas de que faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.

§ 3º O policial poderá concorrer até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial.

§ 4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do inciso III do art. XX desta Lei.

Art. 36. Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de dois sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida, contada em dobro para fins do cálculo de indenização, em conformidade com o inciso VI do art. 3º desta Lei.

§ 1º A extrapolação de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa do policial.

§ 2º O valor da hora para fins da indenização de que trata este artigo será calculada na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

Seção VII Da indenização de fronteira

Art. 37. É instituída indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal situadas em localidades

estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O valor da indenização e as localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e de dificuldade de fixação de efetivo.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata este artigo somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 3º O pagamento da indenização não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º O valor a ser estabelecido equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 5º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 38. A indenização de que trata esta Seção não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 39. A indenização de que trata esta Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 40. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

I - poder de polícia;

II - carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III - porte de arma em todo o território nacional aos ocupantes da Carreira Policial Federal, inclusive inativos;

IV - livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;

- V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;
- VI - uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;
- VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;
- VIII - usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;
- IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência;
- X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;
- XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;
- XIII - ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;
- XIV - ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;
- XV - cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior;
- XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos;
- XVII - assistência integral à saúde física e mental do policial e sua família, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do policial a qualquer hospital público ou particular, sendo as despesas integralmente custeadas pela União;
- XVIII - seguro de vida e de acidentes, quando no exercício do cargo ou em razão dele;
- XIX - acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

XX - aposentadoria especial na forma da lei complementar e pensão civil especial;

XXI - licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício, notadamente como tempo de atividade de risco; e

XXII - programa especial de proteção aos servidores e familiares que estejam sob ameaças em razão do exercício do cargo.

§ 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos aposentados os incisos III, XIII e XIV.

§ 2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

I - o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;

II - a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;

III - a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e

IV - na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.

§ 3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 41. Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.

CAPITULO VI DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 42. Os deveres dos servidores policiais federais são os previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

Art. 43. São deveres do policial federal, fundados na hierarquia e disciplina:

I - ser leal à Polícia Federal;

II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI - ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;

VII - ser pró-ativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;

VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional; e

IX - praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS

Art. 44 A aposentadoria dos ocupantes da Carreira Policial Federal é de natureza especial, com paridade e integralidade, conforme previsto no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal, e nos termos da Lei Complementar nº 51/1985.

§ 1º A aposentadoria voluntária dar-se-á:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

§ 2º A aposentadoria compulsória dar-se-á aos 65 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na razão de 1/30 para cada ano, garantida a paridade.

§ 3º A aposentadoria por invalidez permanente será sempre com integralidade e paridade em razão do risco inerente ao cargo

§ 4º Será computado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o período de tempo efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

§ 5º As aposentadorias previstas neste artigo não estão sujeitas ao regime de previdência complementar criado pela EC 20/98, regulado pela lei 12.618/12 (FUNPRESP).

Art. 45 Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do **caput** art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 2º Pela morte do servidor exercente de atividade de risco prevista no artigo 40, § 2º, II da CRFB os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

§ 3º As pensões estabelecidas conforme parágrafo anterior distingue-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

a) A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

b) A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 4º São beneficiários da pensão vitalícia prevista no § 3º deste artigo:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

§ 5º São beneficiários da pensão temporária prevista no §3º deste artigo:

a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 24 (vinte e quatro) anos, e o inválido, enquanto durar a

invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 46 O ocupante de cargo da Carreira Policial Federal que, em virtude de violência ou acidente sofridos no exercício do cargo ou em razão dele, ou ainda por doença laborativa, for aposentado por invalidez permanente ou falecer, será especialmente promovido ao último padrão da última classe do cargo, com a correspondente repercussão financeira, integral e paritária, nos proventos de sua aposentadoria ou no benefício de pensão especial deixado aos seus dependentes.

Art. 47 Aplica-se o disposto neste Capítulo aos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo de unidade da Diretoria-Geral da Polícia Federal.

Art. 49 O controle, relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 50. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.

Art. 51. As limitações a cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça no que elas forem mais restritivas.

Art. 52. Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Art. 53. Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal, bem como os quantitativos de vagas estabelecidos em lei, passam a compor o cargo de Policial Federal.

Parágrafo único. Aos atuais Agentes de Polícia Federal e Escrivães de Polícia Federal fica facultado o emprego exclusivo no exercício das atribuições dos cargos anteriores.

Art. 54. Aplicam-se aos integrantes da carreira policial federal os preceitos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. Os proventos dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal serão revistos sempre que ocorrer a modificação das remunerações dos servidores das respectivas carreiras, bem como a reclassificação do cargo que o servidor ocupava ao se aposentar.

Art. 56. O regime disciplinar dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal será estabelecido em lei específica.

Art. 57. Aplica-se esta Lei, no que couber, à Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 58. Ficam revogados:

I - Os arts. 1º a 37, 39, 40 e 62 a 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965;

II – Os arts. 2º-A e 2º-B da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.